

SENTENÇA

PROC Nº. 2785/2024

TAC

GONDOMAR

Requerente:

devidamente identificada nos autos.

Requerida:

, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- A “Circunstância extraordinária” - Atraso do voo motivada por condições atmosféricas adversas – devidamente provada pela requerida através de documentação junta aos autos, enquanto exceção perentória, gera a absolvição do pedido formulado pela requerente.

Cfr Regulamento CE 264/2004 de 11/2; Código de Processo Civil.

- Do pedido efetuado pela requerente

A requerente solicita a condenação da requerida no pagamento de indemnização na quantia de 415,00 €.

- Despacho saneador

As partes são legítimas e o tribunal é competente em todas as suas vertentes. Inexistem irregularidades ou nulidades que afetem o normal desenvolvimento dos autos.

Foi pela requerida alegada exceção perentória, que à frente se decidirá.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da reclamação em 415,00 €.

- Prosseguem os autos:

- Da reclamação (em sumário)

A requerente comprou à requerida um bilhete de ida e volta entre Porto e Budapeste, com partida em 18/12/24 e regresso em 22/12/24 – docs 1 a 3.

O voo de regresso (FR 4243) com partida agendada para as 20.10H, sofreu um atraso superior a 3.00H.

A requerente esteve dentro do avião durante 2 horas. Parado no aeroporto em Budapeste.

Às 22.30H o voo levantou com destino ao Porto.

Durante o voo o comandante informou que o voo seria desviado para o aeroporto de Madrid.

E assim aconteceu, cerca de 15 a 20 mins após a aeronave aterrou em Madrid.

As instruções fornecidas pela tripulação foram para que os passageiros desembarcassem, recolhessem a bagagem e aguardassem

no balcão da para serem encaminhados para outro voo com destino ao Porto.

A requerente deambulou pelo aeroporto de Madrid desacompanhada, tendo encontrado o referido balcão e aí permaneceu num hall, sentada no chão, sem alimentação e sem energia elétrica para carregamento de aparelhos eletrónicos/informáticos necessários para as comunicações.

Às 4.30H, abriu o referido balcão e foi possível efetuar o check in no voo FR 987, com data de 23/12/24 e partida às 6.00H.

Na passagem de segurança do aeroporto foram confiscadas à requerente 3 garrafas de vinho para oferta, comprados no “duty free” do aeroporto de Budapeste, na quantia gasta de 15,00 € - doc 4

O voo aterrou no aeroporto do Porto, no dia 23/12/24 pelas 6.00H locais, o que originou um atraso de 8 horas.

A distância entre Budapeste e Porto é de 2295,92 km.

Os arts 5, 6 e 7 do Regulamento CE 261/2004, comporta um direito a indemnização em razão de atrasos acontecidos, na quantia de 400,00 €.

A requerente reclamou junto da requerida, mas esta nunca respondeu – doc 6

- Da citação

A requerida devidamente citada apresentou contestação, fez-se representar, e compareceu através de vídeo conferência na data e hora designadas para a audiência arbitral.

- Da contestação (em sumário)

Impugnou todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto e apresentou exceção perentória:

Assim,

A exceção da verificação de “circunstância extraordinária”.

Refere a requerida que a aeronave em causa tinha programados diversos voos, entre os quais, Porto – Budapeste e Budapeste-Porto – doc 1

Sucedeu que devido a uma tempestade de neve e da fraca visibilidade sentidas em Budapeste no dia e hora do voo FR4243, não estavam reunidas as condições de segurança necessárias para que o referido voo pudesse descolar à hora programada – docs 2, 3 e 4.

Foi necessário aguardar a melhoria das condições meteorológicas, para que a limpeza das pistas acontecesse e o aeroporto pudesse retomar a normalidade.

Logo que o voo obteve autorização para descolar, assim o fez com destino ao Porto.

Não tendo sido possível aterrar no Porto, foi emitido um novo plano de voo e este foi desviado para o aeroporto de Madrid em condições de segurança – doc 5.

Que se tratou de um caso de força maior (fenómeno natural) que não correspondeu a qualquer problema técnico e que foi totalmente alheio à requerida e impossível de evitar.

- Da prova

- Declarações de parte da requerente

Confirmou na íntegra as declarações apresentadas. Mais referiu que devido á existência de uma escala em Madrid, foram-lhe apreendidas três garrafas de vinho para oferta, na quantia de 15,00 €.

- Prova testemunhal

Testemunha indicada pela requerente

com a requerente e acompanhante na viagem em causa nos autos.

Confirmou a existência de um nevão e que esteve juntamente com a requerente, cerca de 200H, dentro da aeronave, aguardando a limpeza das pistas. Já em pleno voo foram avisados que não poderiam aterrar no aeroporto do Porto e que o voo foi desviado para Madrid.

No aeroporto de Madrid não obtiveram assistência e foram colocados numa sala sem cadeiras, sem tomadas sem energia elétrica, onde pudessem ser carregados aparelhos eletrónicos/informáticos para comunicação e entretenimento.

A chegada ao Porto, estava prevista para o dia 22/12 pelas 23.10H e efetivamente aterraram no Porto no dia 23/12 pelas 6.00H.

- *Factos provados em audiência arbitral bem como na documentação junta:*

Todas as alterações acontecidas e existentes na viagem Budapeste – Porto foram dadas como provadas.

Que foram apreendidas à requerente (em Madrid) três garrafas de vinho, que lhe custaram 15,00 € (doc 4)

Ainda, que a aeronave em causa tinha um plano de voo que não pode cumprir devido a um forte nevão ocorrido em Budapeste e que atrasou os horários e os planos de voo.

Que, conseqüentemente, foi imperiosa a alteração do plano de voo para o aeroporto de Madrid.

Os factos supra estão comprovados pela documentação junta e as circunstâncias ocorridas neste voo estão devidamente descritas pelo piloto da aeronave no relatório elaborado e da responsabilidade deste.

Confronte-se

Doc 1 – Daily movement sheet (registo de movimento diário da aeronave);

Doc 2 – Imagem aérea das condições atmosféricas

Doc 3 – Budapest, Hungary Weather history (condições atmosféricas no dia 22/12/24,);

Doc 5 – Air safety report, FR 4243 emitido pelos serviços da reclamada;

Ora,

A requerida não podia prever a existência de fenómenos naturais, tais como o ocorrido nevão, em Budapeste, que obrigou a um período de espera pela melhoria das condições atmosféricas e pela limpeza e descongestionamento das pistas.

Logo que uma das pistas foi desobstruída o tráfego aéreo para esta foi encaminhado, em segurança.

É óbvio que as condições atmosféricas adversas afetam a segurança e colocam em risco a saúde e integridade de todos os passageiros e ocupantes da aeronave.

A segurança é primordial e deverá ser sempre tida em conta, com especial atenção, quando se refere a transportes aéreos

Também ficou provado que face ao atraso acontecido, o voo não pode aterrar no Porto e necessitou de ser desviado para Madrid.

Daí, a espera e o posterior embarque num outro voo com destino ao Porto, embora com atraso.

- A legislação

A regulamentação europeia e já citada, dispõe nos considerandos que está abrangida pelo conceito de circunstância excecional, justamente o impacto de uma decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a uma determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave.

Foi o que veio a acontecer e que motivou o atraso.

Ficou, assim, definida a abrangência de “circunstância extraordinária” e o tribunal entende caber dentro deste conceito a situação em apreço.

Considere-se o Regulamento CE nº. 261-2004 – art 5º., nº. 3 – em que:

A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7º., se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

E ainda a
jurisprudência dos tribunais judiciais e sobre a mesma matéria, cfr
Ac TRL de 24/5/2022, in
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/85b0f8938cb1dca680258862002e1854?OpenDocument>

I - Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, “O artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, deve ser interpretado no sentido de que a falha técnica de uma aeronave, causada pelo embate de um veículo de catering pertencente a um terceiro contra essa aeronave estacionada no aeroporto, é suscetível de ser abrangida pelo conceito de «circunstâncias extraordinárias», na aceção desta disposição.” II - Contudo, de acordo com o mesmo Tribunal, a transportadora só poderá beneficiar desta causa de exclusão da responsabilidade “se a mesma puder provar que o cancelamento se ficou a dever a «circunstâncias extraordinárias» que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Além disso, caso tais circunstâncias se verifiquem, incumbe igualmente à transportadora aérea operadora provar que adotou as medidas adaptadas à situação, mobilizando todos os recursos humanos, materiais e financeiros de que dispunha, a fim de evitar que esta levasse ao cancelamento do voo em causa. Não lhe pode, no entanto, ser exigido que aceite sacrifícios insuportáveis face às capacidades da sua empresa no momento relevante”. III - Não logrando a transportadora fazer tal prova, não se preenche a apontada causa de exclusão da responsabilidade, sendo a mesma responsável pelas

consequências do atraso do voo, nos termos previstos no referido Regulamento.

Considera-se assim que a situação em apreço isenta a reclamada da obrigação de indemnização peticionada pelo atraso do voo.

A “circunstância extraordinária” configura uma exceção perentória nos termos do disposto nos arts 571º., 576º., 579º. do CPC, que impede, modifica ou extingue o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor (no caso reclamada) e gera a absolvição do pedido efetuado.

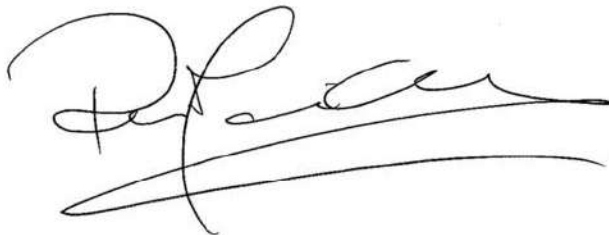
Face ao exposto,

Julga-se procedente a exceção perentória invocada, e consequentemente, absolve-se a reclamada do pedido.

Custas pela requerente.

Registe e notifique

Porto, 8 de abril de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro